LUBRIMAR COMERCIO PNEUMÁTICOS LTDA
CNPJ: 08.377.090/0001-46
Rua José de Barros Cobra, 35, Novo Horizonte - 37.554-121 - Pouso Alegre – MG.
(35) 3025-3111 – contato@grupolubrimar.com

ILUSTRISIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

PREGÃO PRESENCIAL 019/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO 0079/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Lubrimar Comércio Penumáticos LTDA, pessoa jurídica de direito privado 08.377.090/0001-46, localizada na Rua José de Barros Cobra, nº 35, Novo Horizonte – Pouso Alegre/MG, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do pregão presencial, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Como prevê a Lei 14.133/2021. Vejamos:

> ***"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*** **(GRIFEI)**

Considerando que, a impugnação será apresentada dia 26/04/2024, faz-se, portanto, tempestivo.

II – DOS FATOS

O edital de Pregão **Presencial 019/2024**, para Registro de Preços Para Futura e Eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG, há alguns vícios que podem prejudicar finalidade da melhor proposta. Discorreremos estes pontos a seguir:

A omissão de algumas exigências, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

- Marcas de referência para definir o padrão de qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos
- Certificado de registro dos produtos perante o INMETRO para todos os itens
- Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante ou importador dos pneus, em conformidade com os Arts 23, VI; 170, VI; 225, da CF/88; 3º e 30, IV, da Lei nº

8.666/93; Art. 33, III, § 6º, da Lei nº 12.305/10; Resolução CONAMA nº 416/2009 e Instrução Normativa IBAMA nº 1/2010.

- A licitante vencedora, por ocasião da entrega dos produtos e da respectiva Nota Fiscal, deverá comprovar que os pneus apresentados possuem no máximo 6 (seis) meses de fabricação

III – DO DIREITO:

A) Indicar marcas de referências que atendam a necessidade da aquisição. Manifestações e decisões do TCU favoráveis a esta conduta:

> *Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.*
> ***Acórdão 295/2008 Plenário***
>
> *Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. Pode a administração* ***inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital.***
> ***Acórdão 2300/2007 Plenário (Sumário)***
>
> *Faça constar do respectivo procedimento, no caso de eleição de produto de determinada marca ou determinado fabricante, para fins de padronização, justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas. Deve apresentar comprovação inequívoca de ordem técnica de que o produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende às necessidades específicas da Administração, considerando, sempre, que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem assim à regra que veda a restrição do caráter competitivo da licitação, prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e de acordo com a jurisprudência deste.*
> ***Acórdão 2664/2007 Plenário***

Ressaltou que, para não ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, a indicação de marca na identificação do objeto da licitação, conforme art. 7°, §5°, da Lei 8.666/93, deverá amparar-se em motivos de ordem técnica, sem influências pessoais, e que tenham um fundamento científico, devendo a justificativa ser documentada por laudos periciais, que deverão fazer parte integrante do processo.
Consulta nº 849.726-TCE-MG.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão. Súmula 177 Observe a necessidade de apresentação de cláusulas contratuais específicas e precisas, sobretudo quanto à definição do objeto da avença, do preço acordado, do tempo de execução e da atualização monetária do negócio jurídico, vedada a possibilidade de sub-rogação do pacto, conforme exigem os arts. 40, incisos xI e xIV, alíneas "c" e "d", 54, 55, caput, inciso III, 56, 61, 72 e 78, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1837/2009 Plenário Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I do Decreto nº 3.555/2000. Acórdão 531/2007 Plenário

B) Certificado de registro dos produtos perante o INMETRO para todos os itens e Certificado do IBAMA em nome do fabricante ou importador

Os produtos deverão estar de acordo com as disposições contidas na Portaria INMETRO nº 251, de 03 de Junho de 2016, ou outras em sua disposição, e em fiel observância ao disposto no REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA PNEUS NOVOS – RTQ-41, bem como observar as normas da ABNT atinentes aos produtos a serem adquiridos.

Registro no cadastro técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, por meio de "Certidão de Regularidade no Cadastro Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras", expedida pelo IBAMA, em vigor, em atenção a Lei Federal n° 6.938/81 e Instituições Normativas n° 06/2013 do IBAMA; emitido em nome do FABRICANTE DOS PNEUS, cadastro de fabricação de pneus e similares (câmaras de ar e protetores); de acordo com a Resolução do CONAMA no 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

D) Comprovar que os pneus apresentados possuem no máximo 6 (seis) meses de fabricação:

> *DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. EXCLUSÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA IMPUGNADA. INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE PNEUS COM DATA DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. RAZOABILIDADE. JUSTIFICATIVA PERTINENTE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objetivo de evitar o fornecimento de produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, em consonância*
> ***com o interesse público e em observância ao princípio da vantajosidade da contratação. DENÚNCIA Nº 1040634 - TCEMG*** *ação*

IV – DO PEDIDO

a. Que seja inserido ao edital:
- Marca de referência para padronização dos produtos
- Certificado do INMETRO para os pneus
- IBAMA do fabricante ou importador
- Na entrega dos pneus que possuem no máximo 6 (seis) meses de fabricação

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente.

Pouso Alegre, 26 de Abril de 2024

LUBRIMAR COMERCIO PNEUMATICOS LTDA:08377090000146

Assinado de forma digital por LUBRIMAR COMERCIO PNEUMATICOS LTDA:08377090000146
Dados: 2024.04.26 15:40:06 -03'00'

LUBRIMAR COMERCIO PNEUMATICOS LTDA

CNPJ: 08.377.090/0001-46

Marcio Pereira da Silva

CPF: 435.842.686-72 RG: MG-2.648.451

Sócio proprietário